



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10280.009400/99-67
Recurso nº : 130.487
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1994
Recorrente : IMPORTADORA SOUZA LTDA.
Recorrida : DRJ – BELÉM/PA
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.107

IRPJ – IR-FONTE – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DECADÊNCIA – ANO DE 1994 – No caso desses tributos, que se sujeitam à sistemática de lançamento por homologação, o prazo para que o Fisco promova o lançamento *ex officio* é de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, *ex vi* do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

CSL – COFINS – DECADÊNCIA – Por força do disposto no art. 45, I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, é de 10 (dez) anos o prazo de decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

IRPJ – IR-FONTE – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – CSL – COFINS – OMISSÃO DE RECEITA – Não questionado pelo contribuinte o levantamento fiscal que evidencia a prática de omissão no registro de receitas de revenda de mercadorias, é de se manter a exigência dos tributos que deixaram de ser recolhidos.

Preliminar de nulidade rejeitada.
Preliminar de decadência parcialmente acolhida.
Recurso negado no mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA SOUZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ, do IR-FONTE e da contribuição para o PIS, relativos aos meses de janeiro a maio de 1994, vencidos os Conselheiros José Henrique Longo (Relator), Luiz Alberto Cava Maceira e Tânia Koetz Moreira que também acolhiam essa preliminar em relação à CSL e à COFINS. No mérito, por unanimidade de votos, quanto aos demais períodos, NEGAR provimento ao

Processo nº : 10280.009400/99-67
Acórdão nº : 108-07.107

recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.
Ausente justificadamente a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº : 10280.009400/99-67
Acórdão nº : 108-07.107

Recurso nº : 130.487
Recorrente : IMPORTADORA SOUZA LTDA.

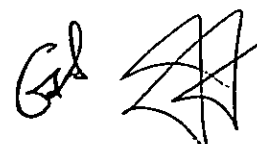
RELATÓRIO

Contra a empresa ora recorrente foi lavrado auto de infração para exigência de IRPJ, relativamente ao ano de 1994, em razão de **lucros não declarados** e correspondentes a operações não escrituradas. Como decorrência foram lavrados autos de CSL, COFINS, PIS e IRRFONTE (art. 44 da Lei 8541/92).

Em resposta a intimações da fiscalização, a empresa informou que das notas fiscais relacionadas para que fosse apontada a respectiva escrituração, 87 não haviam sido localizadas nem escrituradas (fl. 16/20). As notas fiscais não escrituradas fazem parte de relações e as cópias encontram-se no bojo do processo.

Informou ainda a empresa que as mercadorias que não foram registradas nos Livros Fiscais e Contábeis e nem declaradas eram adquiridas a prazo e vendidas à vista, e que tais mercadorias não compunham o estoque final mensal, porque eram entregues diretamente do fornecedor ao cliente varejista (fl. 28).

Assim, utilizando a margem de lucro praticada pela empresa nos meses respectivos, conforme Declaração de Rendimentos (Receita Líquida Mensal *declarada* : Custo da Mercadoria Vendida Mensal *declarado*), a fiscalização encontrou a receita omitida e o lucro das vendas omitidas (termo de constatação de fls. 29).

Handwritten signature and stamp.

Processo nº : 10280.009400/99-67
Acórdão nº : 108-07.107

Sobre o lucro das vendas calculou o IRPJ, a CSL e o IRRFONTE, e sobre a receita omitida (valor da nota não escriturada + margem de lucro), PIS e COFINS.

Após apresentação de impugnação, a DRJ de Belém manteve integralmente o auto de infração, sendo que a ementa está assim redigida:

OMISSÃO DE RECEITAS. OMISSÃO DE COMPRAS. Caracteriza omissão de receitas a existência de compras não escrituradas pelo contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos reflexos decorrentes, para os quais o sujeito passivo não arguiu matéria nova.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso voluntário de fls. 437 e seguintes, pelo qual traz suas argumentações assim resumidas:

- a) omitiu-se a fundamentação legal da imposição tributária, o que caracteriza cerceamento ao direito de defesa; a autoridade fiscalizadora de modo desconexo anexou relação confusa, genérica e imprecisa da legislação que rege as contribuições à receita federal;
- b) o lançamento é decadente na parte em que foi atingido pelo prazo de 5 anos a contar da ciência do auto de infração;
- c) quanto ao PIS, argumenta a inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1212/95 e seguintes, porque em razão do seu prazo de validade de 30 dias não conseguiram respeitar o prazo de 90 dias para início da aplicação da norma;
- d) quanto à COFINS, argui sua inconstitucionalidade porque possui a mesma base de cálculo do PIS, bem como que por ser arrecadada pela Receita Federal constitui um imposto e não contribuição para Seguridade Social;



Processo nº : 10280.009400/99-67
Acórdão nº : 108-07.107

- e) a aplicação da TR é ilegal, pois não é índice de correção monetária;
- f) os juros e a multa incidem "bis in idem" e são abusivos, e que deveria ser aplicado um percentual mais justo;
- g) a multa moratória deve ser de 2% conforme o Código de Defesa do Consumidor;
- h) os juros não podem ultrapassar o limite constitucional de 12%.

É o Relatório.



Processo nº : 10280.009400/99-67
Acórdão nº : 108-07.107

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A recorrente levanta duas preliminares. A primeira é sobre a suposta falta de fundamentação legal dos lançamentos.

Parece-me que o requisito formal do lançamento está preenchido, uma vez que vejo para o IRPJ menção ao art. 645 do RIR/80, para a CSL o art 2º e parag. da Lei 7689/88, para o IRF o art 44 da Lei 8541/92, para a COFINS os arts. 1º a 5º da LC 70/91, e para o PIS o art. 3º, b, da LC 770.

Importante observar que a fiscalização apurou, mediante declaração do próprio contribuinte, a não contabilização de operações; ou seja, nos termos do art. 142 do CTN, apurou a matéria tributária para lançar.

A segunda preliminar é relativa à decadência. Os lançamentos são mensais desde janeiro de 1994 e a ciência do auto ocorreu em 08/06/99.

Já é pacífico neste órgão colegiado que, a partir de 1992, os lançamentos de IR e CSL são por homologação e deve ser contado o prazo da decadência conforme o art. 150, § 4º, do CTN. As demais contribuições sociais também se classificam como lançamento por homologação, e tendo transcorrido prazo superior a 5 anos (art. 150, § 4º, CTN) desde o fato gerador e até o lançamento de ofício, é inquestionável a extinção de eventual crédito tributário em face da decadência.



Processo nº : 10280.009400/99-67
Acórdão nº : 108-07.107

De mais a mais, não há que se falar em prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na Lei 8212/91, uma vez que somente lei complementar pode estabelecer limitações ao poder de tributar (Constituição Federal, art. 146, II), inclusive acerca de decadência (inciso III, *b*), e, no atual sistema jurídico, a norma desse nível hierárquico que estabelece a decadência para tributos é o Código Tributário Nacional, e lá está previsto o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º). Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste colegiado na sessão de 17/4/2001 (Acórdão CSRF/1-3.348), além de outras oportunidades (v.g. CSRF/1-3.906).


Assim, reconheço a decadência dos lançamentos até o mês de maio de 1994.

Vencido, em parte, na preliminar de decadência, passo ao exame do mérito do recurso, relativamente à CSL e a COFINS dos meses de janeiro a maio de 1994 e a todos os tributos relativos aos meses de junho a dezembro de 1994.

No tocante ao mérito, a recorrente não questiona o método da apuração da omissão de receita, mas ataca itens específicos de PIS, COFINS, TR, multa e juros.

Como dito, quanto ao PIS, argumenta a inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1212/95 e seguintes, porque em razão do seu prazo de validade de 30 dias não conseguiram respeitar o prazo de 90 dias para início da aplicação da norma

Ocorre que o lançamento da contribuição estende-se de janeiro a dezembro de 1994 (fls. 347/348), período anterior à referida Medida Provisória 1212 mencionada pela recorrente. A base legal para o lançamento do PIS é a LC 7/70.

624 

Processo nº : 10280.009400/99-67
Acórdão nº : 108-07.107

Relativamente à COFINS, argumenta inconstitucionalidade pois possui a mesma base de cálculo do PIS e é arrecadada pela Receita Federal.

Não cabe ao tribunal administrativo apreciar discussão em tese de inconstitucionalidade de tributo, devidamente instituído no ordenamento jurídico.

No tocante à TR, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade de nº 493-0/DF, fixou não ser índice de correção monetária e, portanto, inadequada à atualização de débitos tributários.

No entanto, a TR/TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais não quitadas na data do seu vencimento. Dessa forma, o argumento utilizado pela recte. não merece êxito, uma vez que o próprio auto de infração trata da TR como juros.

A alegação de que os juros e a multa são abusivos e que incidem duplamente não pode ser objeto de apreciação por parte deste tribunal administrativo, porque falta-lhe competência. Os juros e a multa estão previsto em lei e devem ser aplicados pelos agentes administrativos.

A multa de ofício deve ser a prevista em lei para o caso específico, isto é, art. 44, I, da Lei 9430/96, que foi aplicada retroativamente por ser mais branda e favorável ao contribuinte (CTN, art. 106, "c").

Em relação à alegação de inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios em percentual superior a 12% ao ano, nada há que acrescentar à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Direita de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991).

Como é de notório conhecimento, o órgão responsável pela guarda da Constituição Federal brasileira, o STF, já decidiu que a aplicação de juros moratórios

Processo nº : 10280.009400/99-67
Acórdão nº : 108-07.107

acima de 12% ao ano não ofende a Carta Magna, pois, seu dispositivo que limita o instituto ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Veja-se a jurisprudência firmada sobre essa questão:

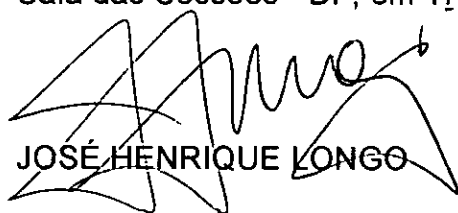

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo...” (STF pleno, MI 490/SP).

Ademais, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º). No caso, a lei (MP 1.621) dispôs de modo diverso, devendo, pois, prevalecer.

Em face do exposto, acolho a preliminar de decadência para anular parcialmente os lançamentos relativos aos períodos de janeiro a maio de 1994, e no mérito, quanto aos demais períodos, negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.


JOSÉ HENRIQUE LONGO 

Processo nº : 10280.009400/99-67
Acórdão nº : 108-07.107

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Redator Designado.

Com a devida vênia do i. Conselheiro Relator José Henrique Longo, divirjo do seu entendimento de que, *in casu*, teria o Fisco decaído do direito de lançar a contribuição social sobre o lucro e a COFINS dos meses de janeiro a maio de 1994.

Acompanho, entretanto o Senhor Relator, e adoto suas razões de decidir, na parte em que rejeitou a preliminar de nulidade e acolheu a preliminar de decadência do IRPJ, do IR-FONTE e da contribuição para o PIS, e, no mérito, negou provimento ao recurso do contribuinte.

Sustentou o douto Conselheiro Relator que, em face do disposto nos arts. nº 146, III, "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar, e que, à falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Ocorre que, ao assim decidir, deixou o i. Relator de aplicar dispositivo de lei, publicada posteriormente ao CTN, que disciplina a decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Eis o teor do art. 45 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, na sua redação original, em vigor nas datas de ocorrência dos fatos geradores em tela (meses do ano de 1994):



Processo nº : 10280.009400/99-67
Acórdão nº : 108-07.107

“Art. 45 – O direito da **Seguridade Social** apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

Não se alegue que a norma acima transcrita seria aplicável somente às contribuições previdenciárias, de competência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A uma porque o referido dispositivo trata do “direito da **Seguridade Social**” e não da **Previdência Social**, da qual o INSS é órgão integrante.

A duas porque o fato de a Secretaria da Receita Federal não ser órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social não lhe retira a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais sobre o lucro (CSL) e sobre o faturamento (FINSOCIAL e COFINS).

A três porque a Lei nº 8.212/91, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, identifica todas as fontes de custeio da Seguridade Social, dentre elas as contribuições sociais, estabelecendo suas bases de cálculo, alíquotas e órgãos competentes para fiscalizá-las.

Especificamente quanto às contribuições sociais, dispõe o § único do art. 11 da Lei 8.212/91:

“Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;

Processo nº : 10280.009400/99-67
Acórdão nº : 108-07.107

- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

No que tange às contribuições das empresas, os arts. 22 e 23 disciplinam:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

I – 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

.....
Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no artigo 22, são calculadas mediante à aplicação das seguintes alíquotas:

I – 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo artigo 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II – 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, ajustado na forma do artigo 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º. No caso das instituições citadas no § 1º do artigo 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o artigo 25.”

Quanto à competência para arrecadação fiscalização e normatização das contribuições sociais, dispõe o art. 33, *caput*:

Processo nº : 10280.009400/99-67
Acórdão nº : 108-07.107

“ Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11; e ao Departamento da **Receita Federal** – DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do artigo 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.” (negritei)

Observe-se que todo o disciplinamento baixado pela Lei nº 8.212/91 está em perfeita harmonia com a nova ordem constitucional.

Estabelece a Constitucional Federal de 1988 que a **Seguridade Social** “compreende um conjunto integrado da **ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade**” (art. 194) e que “será financiada por toda a sociedade” (art. 195), mediante, entre outros recursos, os provenientes das já referidas contribuições sociais.

No texto constitucional, a **Seguridade Social** mereceu capítulo próprio (Capítulo II), dentro do Título VIII – da Ordem Social, no qual foram inseridas quatro Seções: das disposições gerais (Seção I), da Saúde (Seção II), da **Previdência Social** (Seção III) e da Assistência Social (Seção IV).

Ora, à toda evidência, em face das disposições gerais estabelecidas no art. 194 da Constituição, quis o legislador conceder à Seguridade Social maior garantia na apuração e constituição de seus créditos, razão pela qual não faz nenhum sentido concluir que essa garantia adicional se daria apenas em relação a algumas contribuições (o prazo de decadência das contribuições previdenciárias seria de 10 anos) e não a outras (o prazo da decadência da CSL, FINSOCIAL e COFINS seria de 5 anos).

E essa regra própria para a decadência das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social **também** encontra respaldo no próprio CTN.

Processo nº : 10280.009400/99-67
Acórdão nº : 108-07.107

Como bem demonstra o Conselheiro José Antonio Minatel, no Ac. 108-04.119:

"É fora de dúvida que a legislação do FINSOCIAL, seguindo a sistemática da maioria dos tributos, atribui "ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa", encaixando-se, portanto, na sistemática da homologação prevista no art. 150 do CTN, onde o seu § 4º é taxativo no sentido de fixar prazo de 5 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, isto com a ressalva prévia de seu "caput": "se a lei não fixar prazo à homologação..."

Ocorre que a já mencionada Lei nº 8.212/91, em seu artigo 45, **expressamente** estabeleceu o prazo de decadência das referidas contribuições sociais em 10 (dez) anos.

Por outro lado, a despeito de respeitável o entendimento adotado pelo Senhor Relator, no sentido de que a Lei nº 8.212/91, por ser lei ordinária, não poderia disciplinar a matéria decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, em face das disposições do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, lembro que alguns Tribunais Regionais Federais vêm decidindo em sentido contrário, o que, por si só, recomenda aguardar-se o pronunciamento final e definitivo dos nossos Tribunais Superiores.

Eis o decidido, à unanimidade, pela E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível nº 96.01.56272-9-MG, em 08/10/1999:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÍNDICO. CTN, ART. 134, V. LEF. ART. 4º, I. DECADÊNCIA. CTN, ARTS. 150, § 4º E 174 LOPS, ART. 144. LEI 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, ART. 45. (negritei)

I. Em face do *status* de lei complementar do CTN (Constituição Federal, art. 146), não prevalece em tema de responsabilidade tributária, a restrição contida no art. 4º, § 1º da LEF.

Processo nº : 10280.009400/99-67
Acórdão nº : 108-07.107

- II. A responsabilidade tributária do síndico não pode, entretanto, ser oposta quando o processo falimentar for extinto no seu nascedouro sem exame de mérito.
- III. A decadência das contribuições previdenciárias, enquanto em vigor a Emenda Constitucional 08/77, regia-se, à falta de norma específica, pelas disposições do CTN consagradas no art. 150, § 4º (prazo de cinco anos e termo inicial na data da ocorrência do fato gerador).
- IV. A Carta de 1988 atribuiu-lhes, inequívoca, essência tributária (art. 149). O prazo de decadência continuou, pois, a ser quinquenal com o termo *a quo* previsto no art. 150, § 4º do CTN.
- V. **Essa situação se alterou com o início da vigência da Lei 8.212/91, que estabeleceu o prazo de decadência de dez anos, o qual prevalece sobre a regra geral da Codificação Tributária, em face de permissivo inserto na parte inicial do § 4º do art. 150 do CTN. (negritei)**
- VI. O termo inicial de decadência, não obstante o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, continua, entretanto, sendo o previsto no § 4º do art. 150 do CTN, de vez que a regra de contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (CTN, art. 173, I) tem, como destinatários, os lançamentos de ofício e por declaração.
- VII. Hipótese em que as competências de janeiro a dezembro de 1985 foram alcançadas pela decadência.
- VIII. Apelo e remessa oficial improvidos.”

Também na doutrina se encontram vozes respeitáveis que sustentam a aplicabilidade do prazo de 10 (dez) anos para as contribuições destinadas à seguridade social, valendo transcrever os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, pp. 789 a 794:

“1. Atualmente, muito se tem discutido sobre quais são os prazos de decadência e de prescrição das chamadas “contribuições previdenciárias” (*contribuições sociais para a seguridade social*), diante do disposto no art. 146, III, “b”, *in fine*, da CF.

.....

3. Concordamos em que as chamadas “contribuições previdenciárias” são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às “normas gerais em matéria de legislação tributária”.



Processo nº : 10280.009400/99-67
Acórdão nº : 108-07.107

Também não questionamos que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem ser veiculadas por meio de lei complementar.

Temos, ainda, por incontroverso que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem disciplinar a prescrição e a decadência tributárias.

O que, porém, pomos em dúvida é o alcance destas "normas gerais em matéria de legislação tributária", que, para nós, nem tudo podem fazer, inclusive nestas matérias.

De fato, também a alínea "b" do inciso III do art. 146 da CF não sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios *federativo*, *da autonomia municipal* e *da autonomia distrital*.

O que estamos tentando dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um "cheque em branco" para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.

Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar – como de fato determinou (art. 156, V, do CTN) – que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer – como de fato estabeleceu (arts. 173 e 174 do CTN) – o *dies a quo* destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá, igualmente, elencar – como de fato elencou (arts. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) – as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos estes exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das *normas gerais em matéria de legislação tributária*.

Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada "economia interna", vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação *in abstracto*

Processo nº : 10280.009400/99-67
Acórdão nº : 108-07.107

de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem, muito menos, anular.

Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as “contribuições previdenciárias”. (negritei)

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das “contribuições previdenciárias” são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, (negritei) que segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade”.

Assim, como as contribuições em tela (CSL e COFINS) referem-se ao período de janeiro a dezembro de 1994, os lançamentos de fls. 49/53 e 290/292 notificados ao contribuinte em 08/06/1999, foram efetuados dentro do decêndio legal.

Nessa conformidade, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade, acolher a preliminar de decadência do IRPJ, do IR-FONTE e da contribuição para o PIS, relativas aos meses de janeiro a maio de 1994 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília – DF, 17 de setembro de 2002.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS